



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**2761**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Nardel Alves de Almeida

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

**Autoria:** Geraldo Honorato Marques e Sérgio Rocha Souza

**Data:** 25/09/84

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/1984. (REJEITADO). Modifica dispositivo da Lei nº 1.477, de 06/09/1984, que regulamenta o serviço de Transporte Coletivo Urbano no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27      **Posição:** 22      **Número de folhas:** 05

Espécie: PL  
Categoria: Pendoritos  
Nº: 27  
Ordem: 22  
nº fcs: 02

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-LEI Nº \_\_\_\_\_

Autor: Vereadores Geraldo Honorato e Sérgio Rocha

Assunto:-

Modificando dispositivo da Lei que regulamenta o  
Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

### M O V I M E N T O

1 Recebido em 25.09.84

2 A Com. de Leg. e Justiça em 25.09.84

3 Aprovado em 10-0-01.10.84

4 Encerrado em 09.10.84.

5 Aprovada a discussão em 23.10.84

6 Aprovada a votação em 30.10.84

7 REJEITADO em 2-0-06.11.84

8 Arquivar-se -

9

10

Caixa



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-LEI Nº \_\_\_\_\_

Modifica dispositivo da Lei Municipal nº 1477 de 06 de setembro de 1984.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - O artigo 83 da Lei Municipal nº 1477, de 06 de setembro de 1984, que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano neste Município, passa a vigorar com o seguinte teor :-

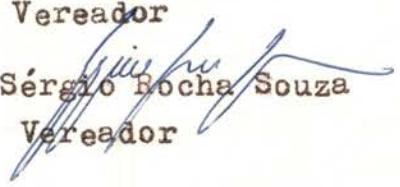
"Art. 83 - Além dos casos previstos na Legislação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço, ficando concedida aos estudantes de 1º e 2º graus uma redução de 50% sobre o preço da passagem, mediante apresentação da identidade estudantil expedida pela entidade competente.

Parágrafo único - Os estudantes somente serão contemplados com o benefício de que trata este artigo, quando de seus deslocamentos de ida às aulas ou delas retornando."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões,

  
Geraldo Honorato Marques  
Vereador  
  
Sérgio Rocha Souza  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

e Integração  
EM 25 DE Setembro DE 1984

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MOVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

102 DE outubro DE 1984

Presidente

O projeto é legal, merece nossa  
aprovação Hans Sperber

Mac, 2/10/84 James Peres & Sons

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REJEITADO EM 2 DISCURSSÃO POR

Unanimidade dos membros  
EM 10 DE novembro DE 1984

Presidente



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA ADITIVA AO PROJETO-LEI QUE MODIFICA DISPOSITIVO  
DA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO NESTE MUNICÍPIO.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda aditiva ao projeto-lei em referência :-

## EMENDA

Que se dê ao artigo 83, da Lei Municipal 1.477, que se pretende modificar pelo referido projeto, o seguinte teor :-

"Art. 83 - Além dos casos previstos na Legislação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço, ficando concedida aos estudantes de 1º e 2º graus, comprovadamente carentes, uma redução de 50% sobre o preço da passagem, mediante apresentação da identidade estudantil expedida pela entidade competente."

Sala das sessões, 02 de outubro de 1984.

*Carlos Pimenta de Figueiredo*  
Carlos Pimenta de Figueiredo  
Vereador



Entendemos que a emenda é idêntica ao projeto que modifica o art. 83 da Lei Municipal 1.477. Que dificilmente poderá comprovar quais os alunos envolvidos, razão que somos contra a aprovação da referida emenda.

M. Chaves 07/03/89  
J. Montalvão